

A. I. N° - 210540.0046/20-0
AUTUADO - ANA RITA SALES SILVA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AUTUANTE - MAGDA LÚCIA CAMBUÍ DOS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.04.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0054-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Após minuciosa e detalhada impugnação, onde foram anexados os comprovantes de pagamento, a fiscal autuante refaz o demonstrativo de débito, procedimento que contou com a aceitação tácita do contribuinte. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2020, exige ICMS no valor histórico de R\$ 28.380,10, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 007.021.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A autuada apresenta impugnação às folhas 66/80, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Explica que, normalmente, antes da lavratura de autuação fiscal, o Agente de Tributos envia um e-mail para o escritório responsável pela contabilidade da empresa contendo a relação das Notas Fiscais que estão sem o devido recolhimento do ICMS. Após envio, o Agente de Tributos contata por telefone o escritório responsável para dar ciência e orientar quanto aos procedimentos a serem adotados pela contabilidade para correção imediata. Inclusive, oportunamente na mesma data, relata que a contabilidade responsável pela empresa notificada recebeu outras três notificações de outras empresas sob sua responsabilidade no modelo aqui exemplificado.

Como a contabilidade não havia tomado ciência das inconsistências no modelo habitual, informa que a empresa só o fez após recebimento do Auto de Infração.

Quanto à análise das notas e identificação do recolhimento do ICMS antecipação, explica que, com intuito de comprovar o recolhimento efetuado pela empresa correspondente a cada nota fiscal citada na autuação, apresenta análise por ordem da planilha enviada pela Auditora.

Quanto à Nota Fiscal N° 130.924, fornecedor Gazin Atacado Centro-Oeste Ltda, CNPJ N° 22.962.737/0001-28 e Inscrição Estadual n° 106461141, informa que o ICMS Substituição pago foi de R\$ 176,58; conforme DANFE, cuja cópia anexa imagem.

Quanto à Nota Fiscal n° 2.374.957: fornecedor Martins Com. Serviços de Distribuição SA, CNPJ N° 43.214.055/0016-93 e Inscrição Estadual N° 160.954.584, informa que a data de emissão está incorreta, no dia 15/02/2018, pois a data correta de emissão é dia 15/12/2018. Informa que o ICMS Substituição pago foi de R\$ 255,00; conforme DANFE, cuja cópia anexa imagem.

Quanto às Notas Fiscais n° 88.545; 88.547; 511.306; 8.479; 220.034; 99.489; e 494.768, informa que os ICMS antecipação parcial foram pagos no DAE n° 1803584701, dia 26/06/2018, no valor principal de R\$ 3.504,44 mais R\$ 158,40 de acréscimo moratório perfazendo um total de R\$ 3.662,84. Informa, ainda, que o ICMS antecipação Parcial da NF N° 511.306 foi calculado na planilha enviada pelo fiscal no valor de R\$ 496,39, sendo que, o correto seria R\$ 278,44, conforme quadro demonstrativo que anexa.

Quanto à Nota Fiscal nº 2.627.464, fornecedor Whirlpool SA, CNPJ N° 59.105.999/0039-59 e Inscrição Estadual n° 250050889, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago dia 26/06/2018, através do DAE n° 1803584800, no valor principal de R\$ 7.033,55 com desconto de 20%, ou seja, R\$ 1.406,71, perfazendo um total de R\$ 5.626,84. Anexa quadro demonstrativo.

Quanto à Nota Fiscal nº 86.253: fornecedor FABRIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, data de emissão dia 13/06/2018, admite que, de fato, o ICMS antecipação parcial não foi recolhido pela empresa.

Quanto à Nota Fiscal nº 134.632, fornecedor Indústria de Móveis Peroba Ltda, CNPJ N° 06.368.547/0001-20 e Inscrição Estadual nº 082286140, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE n° 1807481555, dia 26/11/2018, no valor principal de R\$ 3.054,20, com desconto de 20%, ou seja, R\$ 610,84, perfazendo um total de R\$ 2.443,36, conforme quadro demonstrativo que anexa.

Quanto à Nota Fiscal nº 37.201, fornecedor Blumeimport Importação e Exportação Ltda, CNPJ N° 11.032.571/0001-24 e Inscrição Estadual nº 255922051, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE n° 1803706816, dia 26/06/2018, no Valor principal de R\$ 4.300,36, menos 20% (R\$ 860,07), perfazendo o total pago de R\$ 3.440,29. Observa que a data de emissão informada na planilha de cobrança foi dia 05/10/2018, sendo que a data correta é 02/05/2018. Anexa, igualmente, quadro demonstrativo.

Quanto às Notas Fiscais nº 6.516; 119.684; 264.103; 2.333.705; 206.975; 141.238; 2.759.442; 2.759.443; 329.873; 217.101; 217.102 e 41.264, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago no DAE n° 1808356959, dia 26/12/2018, no valor de R\$ 7.825,39. Quanto à Nota Fiscal nº 141.238, informa que os cálculos da Auditora não conferem com o valor da Nota Fiscal, pois o valor correto é R\$ 1.634,30. Explica que, devido a um erro na impressão, não saiu no DAE os números das notas Fiscais. Diante do exposto, anexa uma planilha para exemplificar os cálculos, onde o valor total apurado de ICMS antecipação principal foi de R\$ 9.781,74, menos 20% (R\$ 1.956,34), perfazendo um total de R\$ 7.825,39, correspondendo ao valor do DAE pago.

Quanto à Nota Fiscal nº 186.034, fornecedor Ortopedia Jaguaribe Ind. Com Ltda, CNPJ N° 43.375.799/0001-03, alega que não é devido o recolhimento do ICMS por se tratar de mercadorias ISENTAS (Conforme convênio ICMS N° 126/2010, Artigo 264, XLIX, capítulo VI, do RICMS/BA, Artigo 151 da Lei nº 7.014/1996). Anexa imagem do documento fiscal.

Quanto às Notas Fiscais nº 168.313, 13.212, 338.860, 167.374, 8.885, 2.809.129, 2.809.130, 2.809.131, 1.887.405, 2.811.427, 2.815.008 e 2.815.009, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago no DAE n° 1900953781, dia 25/02/2019, no valor principal de R\$ 5.427,74, mais acréscimo moratório de R\$ 239,36, perfazendo um total de R\$ 5.667,10. Quanto à Nota fiscal nº 13.212, admite que foi pago a menor, restando um valor de R\$ 200,00 a recolher. Neste DAE, informa que ocorreu um erro, onde, na impressão do DAE, não saíram os números das Notas Fiscais, conforme tabela que anexa.

Quanto à Nota Fiscal nº 1.911,201, Whirlpool SA, no valor de R\$ 7.655,74, valor de ICMS parcial R\$ 890,84, admite que, de fato, o ICMS antecipação parcial não foi recolhido pela empresa.

Quanto à Nota Fiscal nº 121.825, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE N° 1904432980, dia 25/07/2019, no valor principal de R\$ 7.191,79, mais acréscimo moratório de R\$ 309,25, perfazendo um total de R\$ 7.501,04. Anexa quadro demonstrativo.

Quanto à Nota Fiscal nº 193.138, informa que o número correto da Nota Fiscal é nº 193.438, do fornecedor Ortopedia Jaguaribe Ind. Com Ltda. Alega que são mercadorias isentas, não pagam ICMS, conforme convênio ICMS N° 126/2010, artigo 264, XIX, capítulo VI, do RICMS/BA, e artigo 151 da Lei nº 7.014/1996.

Quanto à Nota Fiscal nº 57.354, informa que a data de emissão e o número da Nota Fiscal estão informados errados na planilha de cobrança, sendo o número correto 57.364, e a data de emissão 29/03/2018. Informa que o ICMS antecipação foi pago através do DAE n° 1802202587, dia 25/04/2018,

no valor principal de R\$ 746,35, com desconto de 20%, no valor de R\$ 149,27 perfazendo o valor de R\$ 597,08, conforme quadro que anexa.

Quanto à Nota Fiscal nº 245.366, afirma que, na planilha da fiscalização, está com a data incorreta, sendo a data correta dia 14/05/2018. Informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 1903744598, dia 26/06/2019, no valor principal de 4.662,55, com desconto de 20% no valor de R\$ 932,51, perfazendo o total pago de R\$ 3.730,04.

Quanto à Nota Fiscal nº 1.974.155, afirma que, na planilha da fiscalização, está com a data de emissão incorreta, sendo que a data correta é dia 27/06/2019. Informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 1905962922, dia 05/09/2019, no valor principal de R\$ 2.176,71, mais acréscimo moratório de R\$ 133,25, perfazendo o valor pago de R\$ 2.309,96.

Quanto às Notas Fiscais nº 161.344 e 149.410, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago, através do DAE nº 1903744388, dia 26/06/2019, no valor principal de R\$ 4.457,57, menos 20% (R\$ 891,51), perfazendo o valor pago de R\$ 3.566,06;

Quanto à Nota Fiscal nº 286.572, afirma que, na planilha da fiscalização, a data de emissão está dia 15/05/2019, sendo que a data correta é 15/04/2019. Informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 1902917583, dia 27/05/2019, no valor principal de R\$ 4.312,76, menos 20% (862,43), perfazendo o valor de R\$ 3.449,73;

Quanto à Nota Fiscal nº 1.092,713, informa que o ICMS antecipação foi pago através do DAE nº 1903744860, dia 26/06/2019, no valor principal de R\$ R\$ 7.032,79, com desconto de 20% (R\$ 1.406,56), perfazendo o valor total pago de R\$ 5.626,23, conforme quadro que anexa.

Quanto à Nota Fiscal nº 200.383, do fornecedor Ortopedia Jaguaribe Ind. Com. Ltda, alega que são mercadorias Isentas, dispensadas do pagamento de ICMS, conforme Convênio ICMS N° 126/2010, Artigo 264, XIX, capítulo VI, do RICMS/BA, Artigo 151 da Lei nº 7.014/1996.

Quanto à Nota Fiscal nº 2.622.897, Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., valor da Nota Fiscal R\$ 1.047,49, informa que o ICMS antecipação foi recolhido na Nota Fiscal no valor de R\$ 86,99.

Quanto à Nota Fiscal nº 151.614, afirma que, na planilha enviada pela fiscalização, o número da Nota está incorreto, pois o número correto é 161.614. Informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE N° 1907767343, no dia 25/11/2019, no valor principal de R\$ 3.955,41, mais acréscimo moratório de R\$ 174,43, perfazendo o valor total pago de R\$ 4.129,84, conforme demonstrativo.

Quanto à Nota Fiscal nº 519.220, afirma que, na planilha enviada pela fiscalização, a data de emissão 09/10/2019 está incorreta, pois a data correta foi dia 09/10/2018. Informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 1807481555, dia 26/11/2018, no valor principal de R\$ 3.054,20, com desconto de 20% (R\$ 610,84), perfazendo um total de R\$ 2.443,36.

Quanto à Nota Fiscal nº 159.924, alega que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE N° 2000308538, dia 27/01/2020, no valor principal de R\$ 1.655,25, mais acréscimo moratório de R\$ 76,64, perfazendo um total de R\$ 1.731,89, conforme quadro anexado.

Quanto às Notas Fiscais nº 251.923, 79.542, 2.057.534, 2.057.535, 2.057.536, 2.057.537, 164.738 e 48.365, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 2000309026, dia 27/01/2020, no valor principal de R\$ 6.885,80, com desconto de 20% (1.377,16), perfazendo o valor total pago de R\$ 5.508,64, conforme quadro anexado.

Quanto à Nota Fiscal nº 196.077, informa que o ICMS antecipação parcial foi pago através do DAE nº 2001027772, dia 26/02/2020, no valor principal de R\$ 2.057,17 mais acréscimo moratório no valor de R\$ 92,98, perfazendo o valor de R\$ 2.150,15.

Diante dos detalhes expostos correspondentes às notas fiscais objeto de questionamento do fisco estadual, anexa planilha resumo com as devidas alterações de data de emissão, numeração de

nota fiscal incorreta, valores contendo informações dos pagamentos "com" ou "sem" o desconto de 20%, e data de pagamento de cada DAE, conforme quadro que anexa à folha 79.

Em conclusão, admite que deixou de recolher ICMS de algumas Notas Fiscais, cujos números especifica à folha 80, totalizando um montante de R\$ 2.025,19.

Assim, requer que seja recebida a presente Defesa/Impugnação para encerramento do auto de infração no valor de R\$ 28.380,10, e que seja aberto novo processo cobrando a título de ICMS antecipação o valor de R\$ 2.025,19.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 87/88, a autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

A respeito da alegada falta de ciência da exigência tributária, lembra, que na data que o referido Auto de Infração foi lavrado, estávamos em meio a uma pandemia, onde as empresas e escritórios de contabilidade estavam fechados, impedindo assim que as correspondências fossem entregues fisicamente. Informa, todavia, que o Diário Oficial do Estado da Bahia, no dia 12 de março de 2021, publicou um Edital de Intimação nº 3/2021, intimando os contribuintes relacionados no anexo do edital, para quitar o débito ou apresentar defesa. Ainda assim, informa que o contribuinte não perdeu o prazo de defesa, porque este havia sido prorrogado.

Relata que, nos documentos apresentados, o contribuinte reconhece que não recolheu o ICMS referente às Notas Fiscais a seguir: NF 86.253 / 1.911.201 e 13.212.

Além das Notas já mencionadas pelo contribuinte, informa que as Notas Fiscais de número 2.374.975 / 130.924 e 2622.879, não apresentam documentos comprobatórios de pagamento (DAE ou GNRE), como também não tem o número de Inscrição Estadual de Substituição Tributária.

Sendo assim, opina pela manutenção das Notas Fiscais relacionadas na tabela em anexo a esta Informação Fiscal, no valor de R\$ 2.786,67. Anexa novo demonstrativo de débito.

Cientificado, em 09/03/2023, do teor da informação fiscal, pelo DT-e, o Sujeito Passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conduta única, descrita como “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

O Sujeito Passivo se opôs, parcialmente, ao lançamento, alegando ter efetuado o pagamento da quase totalidade dos valores lançados. Com o intuito de comprovar o recolhimento alegado, apresenta análise, por ordem da planilha enviada pela Auditora, de cada uma das notas fiscais objeto da autuação, além de apresentar cópia dos comprovantes de recolhimento.

Ao final, admite a insuficiência de recolhimento apenas em relação ao montante de R\$ 2.025,19.

Em sua informação fiscal, a autuante acolhe a maior parte das alegações defensivas. Frisa que o contribuinte reconhece que não recolheu o ICMS referente às Notas Fiscais 86.253 / 1.911.201 e 13.212 e destaca que, além dos documentos mencionados pelo contribuinte, outras Notas Fiscais de números 2.374.975 / 130.924 e 2622.879, não apresentam comprovações de pagamento (DAE ou GNRE), como também não tem o número de Inscrição Estadual de Substituição Tributária.

Sendo assim, opina pela procedência parcial do auto de infração, no montante de R\$ 2.786,67. Anexa novo demonstrativo de débito.

Cientificado, em 09/03/2023, do teor da informação fiscal, o Sujeito Passivo não se manifestou, o que sugere que aceitou tacitamente os novos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.

Assim, acolho a informação fiscal produzida pela autuante e julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
jan/18	R\$ 176,57
fev/18	R\$ 254,28
abr/18	R\$ -
mai/18	R\$ 934,34
out/18	R\$ -
nov/18	R\$ -
dez/18	R\$ -
fev/19	R\$ 682,05
mar/19	R\$ -
abr/19	R\$ -
mai/19	R\$ -
ago/19	R\$ -
set/19	R\$ 57,63
out/19	R\$ -
nov/19	R\$ -
dez/19	R\$ 663,78
TOTAL	R\$ 2.768,65

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **210540.0046/20-0**, lavrado contra **ANA RITA SALES SILVA AZEVEDO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado, o Sujeito Passivo, a efetuar o recolhimento do imposto, no montante de **R\$ 2.768,65**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR